



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1176404-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVAN MACHADO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.706

Apelação Cível nº 1176404-40.2024.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - 11ª Vara Cível

Apelante: Ivan Machado de Almeida

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz: Sérgio Serrano Nunes Filho

APELAÇÃO. Ação cominatória e indenizatória por dano moral. Invasão de conta de usuário na plataforma Instagram. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora para condenação em dano moral. Falha na segurança que viabilizou o acesso por hackers. Dever indenizatório presente. Situação que ultrapassou o mero dissabor. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 116/118, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, para condenar a ré a reativar a conta do autor.

A parte autora, ora apelante, sustenta que teve sua honra e sossego abalados pela falta de segurança da plataforma da ré, motivo pelo qual há necessidade de ser indenizada.

Recurso regularmente processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 132/143).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada pela parte apelada em face da parte apelante, em que o autor alegou ter sido sua conta junto à plataforma Instagram invadida por hackers e a ré não teria dado qualquer suporte para recuperá-la, além de não ter sido segura o suficiente para evitar a invasão.

A r. sentença acolheu parcialmente os pedidos iniciais, determinando o restabelecimento da conta, mas negando o pedido de indenização por dano moral.

A titularidade da conta e sua invasão por terceiros (hackers) para fins ilícitos são pontos incontroversos. Assim, constatada a invasão, devidamente relatada pela parte autora, cabia ao provedor de aplicação fornecer os meios necessários para a total recuperação do acesso pela parte requerente. Contudo, o requerido não tomou nenhuma providência.

Os provedores de aplicação têm responsabilidade objetiva pelos riscos de sua atividade, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por previsão expressa do artigo 7º, inciso XIII, do Marco Civil da Internet. Dessa forma, a falha de segurança da aplicação, que permitiu a invasão da conta por terceiros, caracteriza uma falha na prestação do serviço (fortuito interno) e resulta na responsabilização do provedor.

Tendo isso, a responsabilidade civil da parte ré exsurge não só da fragilidade na segurança que viabilizou o acesso à conta da parte autora, mas também pela ineficácia dos mecanismos de comunicação com o usuário para permitir uma imediata atuação no caso de fraude.

Ainda, era ônus processual da parte ré comprovar, por serem fatos

impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, que a fragilidade na segurança decorreu de atitude praticada pela parte requerente, o que inexistia na hipótese.

Assim, tendo havido falha na prestação dos serviços, que culminou no indevido acesso de terceiros nas plataformas de usuário da parte apelante, de rigor que a apelada seja responsabilizada.

Nesse sentido, com relação ao dano moral, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa e nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado.

A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Nessas circunstâncias, é evidente que ter sua conta junto à plataforma invadida causou à parte agravante ofensa a esses direitos, em especial o sofrimento de ter sua identidade utilizada por terceiros. Tendo isso, a caracterização do dano moral restou evidente.

Dessa forma, é de se alterar a sentença para condenar a ré ao pagamento de danos morais.

Assim, de rigor o provimento do recurso da autora, reformando a sentença, para condenar a apelada, para além do já previsto em sentença, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado pelo IPCA, nos termos do artigo 389, Parágrafo único, do Código Civil, a partir do trânsito em julgado, e acrescido de juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil, a partir da invasão à conta da parte autora.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com a integralidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% do valor da condenação (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator